

PROTECÇÃO DE DADOS E PROCESSO CIVIL

RECENTES ALTEÇÕES LEGISLATIVAS E NOVAS PROBLEMÁTICAS

O presente texto tem como finalidade despertar a atenção para uma problemática recente e que se tornou ainda mais premente com as novas alterações ao Código de Processo Civil, indicando algumas pistas para a sua ponderação, sem qualquer pretensão de tratamento exaustivo ou Doutrinário, ou sequer de oferecer soluções para a mesma.

A preocupação com a protecção dos dados pessoais não é um fenómeno recente nem um epifenómeno passageiro.

Já em 1890 Warren and Brandeis escreviam na *The Harvard Law Review*, «*Now the right to life has come to mean the right to enjoy life, the right to be let alone*», densificando este direito como um direito do indivíduo contra o Mundo, o direito à protecção da curiosidade popular.

É já uma matéria que vem merecendo consagração legislativa, quer em Tratados e Convenções internacionais, bem visíveis no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 8º da Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia quer na legislação nacional, nomeadamente na nossa Lei Fundamental que consagrou de forma inovadora e avançada para a época, no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, não só *os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar* mas a obrigação de a lei conferir *garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias* e no artigo 35.º, já desde 1976 (embora já alterado) sob a epígrafe *Utilização da informática*, consagra que:

1. *Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.*
2. *A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.*
3. *A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.*
4. *É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.*
5. *É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.*
6. *A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.*
7. *Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.*

No seio da união Europeia, era questão tratada pela Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados), agora revogada pelo Regulamento Geral de Protecção de Dados Regulamento (UE) 2016/679 (doravante RGPD), que é directamente aplicável no ordenamento jurídico português a partir de 25 de maio de 2018.

Não sendo uma problemática nova, a razão para as recentes alterações legislativas e para a as actuais preocupações prende-se naturalmente com as novas tecnologias informáticas de recolha e tratamento de dados em massa, que eram impensáveis à data, nomeadamente o chamado *Big Data*.

- *Big data significa combinar imensos volumes de dados de fontes diversas e analisá-los utilizando sofisticados algoritmos a fim de informar decisões. (EDPS 2015)*
- *Os dados gerados nos últimos anos representam 90% de todas as informações disponíveis hoje na Internet.*
- *Em 2014, representava já um mercado de US\$ 28 biliões. Estima-se que esse valor chegará a US\$ 102 biliões em 2019 -*
 Maria Eduarda Gonçalves, *PROTEÇÃO DE DADOS, PROTEÇÃO DE DIREITOS*, OPJ, Coimbra, 25 Outubro 2018

É esta possibilidade que o acesso e tratamento informático em massa dos dados agora permite, e que actualmente já é possível no âmbito dos processos judiciais, que suscita novas problemáticas que merecem a nossa atenção, nomeadamente naqueles em que se aplica o Código de Processo Civil.

Apesar de ser de aplicação directa, o RGPD exige legislação nacional de execução. Em Portugal, a Lei de Execução do Regulamento é a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; deve todavia atentar-se que a Comissão Nacional de Protecção de Dados já desaplicou diversas normas desta Lei, por entender que as mesmas não são conformes ao RGPD – cfr. Deliberação disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/DEL_2019_494.pdf.

Quanto ao sistema judiciário, ainda está em vigor a Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, na parte em que não for incompatível com o RGPD, porquanto a Proposta de Lei 126/XII, que a visava substituir foi vetada pelo Ex.mo Sr. Presidente da República.

Salienta-se que o art. 23º desta Proposta consagrava que os *Magistrados Judiciais e do Ministério Público competentes são os responsáveis pelo tratamento de dados e asseguram a efectiva protecção dos direitos de informação, de acesso e de rectificação ou apagamento dos*

dados, nos termos dos regimes de protecção de dados pessoais, por sua iniciativa ou mediante requerimento do respectivo titular, desconhecendo-se se e em que moldes tal obrigação será consagrada na legislação que futuramente vigorará.

De acordo com os artigos 1º a 3º e considerandos 14º e seguintes do RGPD, o mesmo é aplicável às actividades dos tribunais ou outras autoridades judiciais no que respeita ao tratamento de dados pessoais, desde que estes não estejam no exercício da actividade jurisdicional.

O DL n.º 97/2019, de 26/07 introduziu alterações relevantes nas normas do Código de Processo Civil relacionadas com o tratamento informático dos processos e com a sua publicidade, que convocam novos desafios de conjugação do mesmo com o RGPD, exigindo quer às Secretarias Judiciais, quer aos Magistrados Judiciais deveres acrescidos de verificação da concordância entre a publicidade dos processos e o RGPD.

Relevam a este propósito, nomeadamente:

Artigo 132.º Processo electrónico

1 - O processo tem natureza eletrónica, sendo constituído por informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais e por documentos eletrónicos.

2 - A tramitação dos processos, incluindo a prática de atos escritos, é efectuada no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Em caso de indisponibilidade do sistema referido no número anterior, os actos dos magistrados podem excepcionalmente ser praticados em papel, procedendo a secretaria à sua digitalização e inserção naquele sistema.

4 - A tramitação eletrónica dos processos deve garantir a respectiva integridade, autenticidade e inviolabilidade, bem como o respeito pelo segredo de justiça e pelos regimes de protecção e tratamento de dados pessoais **e, em especial, o relativo ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.**

5 - As comunicações entre tribunais ou agentes de execução e entidades públicas e outras pessoas colectivas que auxiliem os tribunais no âmbito dos processos judiciais

podem ser efectuadas por via electrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

6 - O processo pode ter um suporte físico, a constituir nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, com o objetivo de apoiar a respetiva tramitação.

SECÇÃO V Publicidade e acesso ao processo

Artigo163.º Publicidade do processo

1 - O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.

2 - A publicidade do processo implica o direito de exame e **consulta do processo por via eletrónica**, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, e na secretaria, bem como o de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.

3-(Revogado.)

4 - Incumbe às secretarias judiciais prestar informação precisa às partes, seus representantes ou mandatários judiciais, ou aos funcionários destes, devidamente credenciados, acerca do estado dos processos pendentes em que sejam interessados.

5 - (Revogado.)

Artigo164.º Limitações à publicidade do processo

1 - O acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir.

2 - Preenchem, designadamente, as restrições à publicidade previstas no número anterior: a) Os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários; b) Os procedimentos cautelares pendentes, que só podem ser facultados aos requerentes e seus mandatários e aos requeridos e respetivos mandatários, quando devam ser ouvidos antes de ordenada a providência; c) Os processos de execução só podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários após a citação ou, nos casos

previstos no artigo 626.º, após a notificação; independentemente da citação ou da notificação, é vedado aos executados e respetivos mandatários o acesso à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora e aos atos instrutórios da mesma. d) Os processos de acompanhamento de maior.

3 - O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio. – este número foi introduzido pelo DL n.º 97/2019, de 26/07

As regras gerais de adequação destes acessos electrónicos aos processos e a sua adequação ao RGPD serão responsabilidade de outras entidades, nomeadamente do IGFEJ, e da legislação futura que se perspectiva perante esta matéria.

No entanto, na medida em que as referidas alterações ao Código de Processo Civil já entraram em vigor e que se podem levantar questões delicadas em processos que em princípio serão públicos, com vista até a salvaguardar os Magistrados titulares de cada processo, na medida em que assim o entendam relevante, salienta-se que há inúmeros casos de processos, por defeito públicos à luz dos citados preceitos, e que por isso passaram a poder ser consultados por via electrónica, sem que sequer seja aventado interesse legítimo, nomeadamente nos termos do art. 27.º, n.º 4 da Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto.

Ora tais processos podem conter dados que por via do RGPD não devem ser acessíveis ao público nesses termos.

Os dados que revelem a origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas/filosóficas, filiação sindical, dados genéticos (ADN), dados biométricos, **saúde**, vida sexual ou orientação sexual são considerados no art. 9º do RGPD como dados especiais.

É o caso, nomeadamente, dos dados de saúde.

São inúmeros os casos de processo cíveis em que constam informações clínicas das partes ou de pessoas falecidas – pense-se em casos de acções declarativas para apreciação de responsabilidade civil por acidentes de viação ou

de seguros de vida, em que tantas vezes se discute se uma doença era pré-existente.

A publicidade de tais processos, apesar de parecer clara nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 163.º, não parece ser compatível com o RGPD que, como decorre das alterações salientadas, tem agora também que ser considerado.

Isto porque quanto aos dados sensíveis, o art. 9.º do RGPD reduz significativamente os fundamentos de licitude para tratamento de dados especiais, consagrando como regra a **proibição de tratamento**.

As excepções a tal regra são:

- Consentimento explícito;
- Quando esteja previsto em legislação laboral, segurança social e de protecção social;
- Dados manifestamente tornados públicos;
- Tratamento que for **necessário à declaração, ao exercício ou defesa de um direito num processo judicial**;
- Medicina preventiva ou de trabalho, diagnóstico médico, prestação de cuidados de saúde ou acção social.

Deste enquadramento decorre que **não está em causa a legitimidade do acesso e tratamento de tais dados por parte do Tribunal, para a apreciação e decisão da causa**, pois tal acesso não é sequer abrangido ou regulado pelo RGPD e o art. 9.º reitera essa licitude.

Cuida-se aqui apenas do acesso, da publicidade a terceiros que nada têm a ver com a causa e que **não têm sequer que justificar a necessidade ou finalidade desse acesso**.

Nessas situações, consagra-se assim nas recentes alterações ao Código de Processo Civil supra referidas a possibilidade, e com ela a responsabilidade, de restringir a publicidade desses processos com fundamento no RGPD.

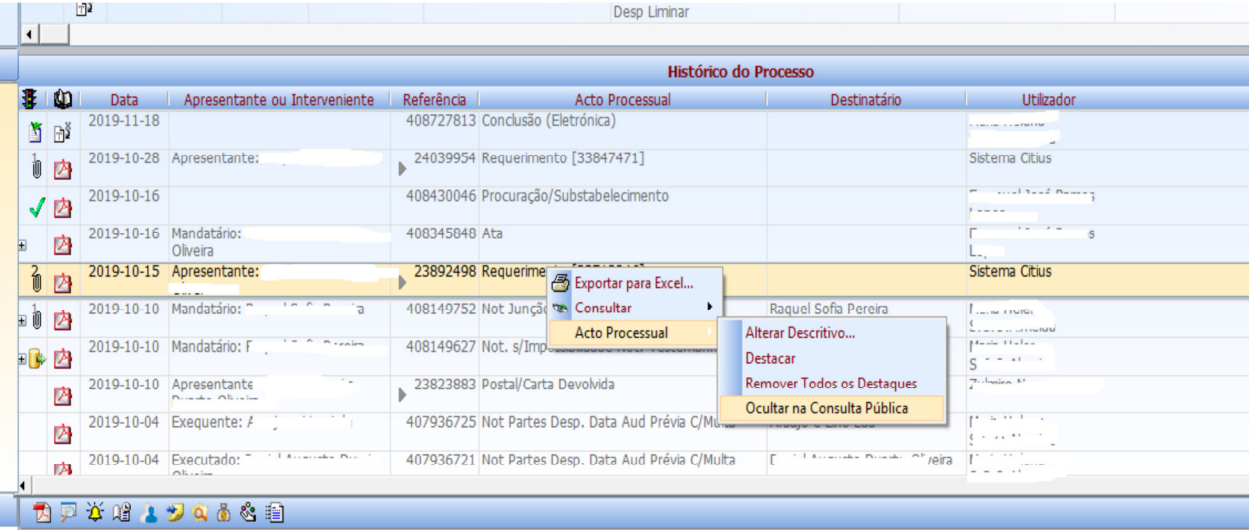
A concreta forma de restrição dessa publicidade não está definida na lei nem em qualquer procedimento ou ferramenta informática, actualmente, cabendo assim a cada concreto Magistrado titular definir os moldes em que o desejar fazer ou considere adequado no processo.

Tal poderá passar apenas por um despacho em que se determine as restrições à publicidade, total ou parcial ao processo, não cabendo naturalmente ao Juiz concretizar os termos técnicos em que tal despacho seja cumprido.

Mas pode também passar pela utilização de ferramentas já existentes.

Pense-se que num processo apenas constam dados sensíveis num ou outro documento e que o Magistrado titular pretende ele próprio determinar e controlar tal publicidade.

O CITIUS permite já que o Magistrado titular restrinja o acesso a actos processuais, com a seguinte ferramenta:



The screenshot shows the 'Histórico do Processo' (Process History) interface in CITIUS. The table lists process events with columns for Date, Applicant/Intervenor, Reference, Act/Processual, Recipient, and User. A context menu is open over the row dated 2019-10-10, showing options like 'Exportar para Excel...', 'Consultar', 'Acto Processual', 'Alterar Descritivo...', 'Destacar', 'Remover Todos os Destaques', and 'Ocultar na Consulta Pública'.

Data	Apresentante ou Interviente	Referência	Acto Processual	Destinatário	Utilizador
2019-11-18		408727813	Conclusão (Etrónica)		
2019-10-28	Apresentante:	24039954	Requerimento [33847471]		Sistema Citius
2019-10-16		408430046	Procuração/Substabelecimento		
2019-10-16	Mandatário: Oliveira	408345048	Ata		
2019-10-15	Apresentante:	23892498	Requerime		Sistema Citius
2019-10-10	Mandatário:	408149752	Not Junção	Raquel Sofia Pereira	
2019-10-10	Mandatário:	408149627	Not. s/Imp		
2019-10-10	Apresentante	23823883	Postal/Carta Devolvida		
2019-10-04	Exequente:	407936725	Not Partes Desp. Data Aud Prévia C/Mu		
2019-10-04	Executado:	407936721	Not Partes Desp. Data Aud Prévia C/Multa		

Em suma:

- o RGPD não tem implicações no tratamento de dados no âmbito da actividade jurisdicional, mas é aplicável ao tratamento, incluindo os simples acesso, a dados constantes dos processos para outras finalidades.
- a acuidade da sua aplicação levanta-se especialmente quanto ao acesso electrónico e não justificado de processos que contenham dados classificados como especiais ou sensíveis – os descritos no art. 9º do RGPD;
- as recentes alterações ao Código de Processo Civil, que remetem a apreciação de eventuais restrições à publicidade dos processos

para o regime da protecção de dados pessoais, convocam a reflexão concreta sobre a sua aplicabilidade ao caso concreto, se necessário restringindo o acesso, nomeadamente à consulta pública.

Porto, 15 de Novembro de 2019

Isabel Maria Curto Teixeira

*Juíza de Direito
Juízo de Execução do Porto - Juiz 6
Equipa de implementação do RGPD na Comarca do Porto*

Bibliografia:

- CASTRO, Catarina Sarmento e,
 - «40 anos de “Utilização da Informática” – o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa», Revista e-Pública – Revista Eletrónica de Direito Público, Vol. 3, n.º 3, dezembro de 2016, disponível em <http://epublica.pt/v3n3a04.html> (e em researchGate.net, bem como em academia.edu).
 - «Direito à Internet», Cyberlaw by CIJIC, n.º 2, Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço, 2016, disponível em http://www.cijic.org/wp-content/uploads/2016/06/DIREITO----INTERNET_Catarina-Sarmento-e-Castro.pdf (e em researchGate.net, bem como em academia.edu).
 - «Globalização, circulação de pessoas e bens e protecção de dados pessoais», 2006, em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29731-29747-1-PB.pdf>.
- Página da CNPD: www.cnpd.pt (decisões, orientações e formulários sobre a matéria).
- Maria Eduarda Gonçalves, PROTEÇÃO DE DADOS, PROTEÇÃO DE DIREITOS, OPJ, Coimbra, 25 Outubro 2018;
- Nuno Saldanha, Novo Regulamento Geral de Protecção de Dados – O que é? A quem se aplica? Como implementar?, FCA, 2018